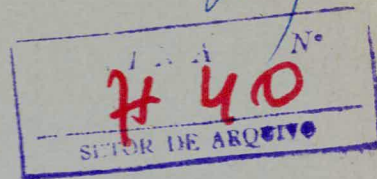


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3a. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Dist.

JCJ n.º 646/71

OBJETO — Diferença de Salário

AUDIÊNCIAS

12/7/71, às 13,40 hs.

Acordo

GT

ARQUIVADO

RECTE — Jorge Julião dos Santos

RECD. — ENACO-Emp. Nac. de Construções Ltda.

NCr\$ 100,00

AUTUAÇÃO

Aos 31 dias do mês de maio

do ano de 1971 na Secretaria da Junta de Conciliação

e Julgamento de Goiânia

autuo a

reclamação

que segue

Chefe da Secretaria

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — J. C. J. DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 31 / 5 / 71
Folha 116 Nº 646/71
JUSTIÇA DO TRABALHO

Diz **JORGE JULIAO DOS SANTOS**

brasileiro, **casado**, **pedreiro**, residente e domiciliado nesta Capital à **Rua 1.042 nº 33 -** Setor **Pedro Ludovico**, através do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil de Goiânia onde é sindicalizado sob o nº **5131**, via de seu advogado, abaixo-assinado, (mandato arquivado na J. C. J.) inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás sob o nº 913 de Ordem e escritório profissional sito à Avenida Tocantins, 768-Centro que, vem mui / respeitosamente frente a V. Exa. oferecer ação reclamationária contra a firma **ENECO : Empresa Nacional de Construções Ltda.**

sediada à **Rua 85, quadra 60/61 - Setor Sul** e assim o faz pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, o Reclamante foi admitido pela Reclamada em **01/04/1971** e despedido sem justo motivo em **22/05/1971** e seu salário era de Cr\$ **1,06 (hum cruzeiros e seis centavos)**, por hora. ;

Que, o Reclamante tem diferença salarial a receber de conformidade com a **clausula 3ª do acordo inersindical anexo** e que dá aos **pedreiros categoria "B" um salário de Cr\$ 1,19.**

Que, ao ser despedido não recebeu as parcelas de....
diferença de salário.

DO EXPOSTO requer respeitosamente a notificação da firma Reclamada para comparecer em audiência a ser previamente designada conteste a obrigação se quizer e sob pena de Revelia e afinal, condenada no pagamento as parcelas seguintes:

Diferença de salário - 478 hs. à Cr\$ 0,13 Cr\$ 62,14

Protesta por todos os meios de provas em direito permitidas, testemunhas, documentos, depoimento pessoal da Reclamada e que desde já requer e sob pena de confesso, etc.

Dá a presente o valor de Cr\$. **100,00**

Nestes termos,

P.deferimento.

Goiânia, **27 de maio de 1.971.**

pp.

C.P.F. 002873261

141242

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi designado o dia 12 de 4 de 1971, às 13,40 horas, para a realização da audiência, e que, nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante e o reclamado para comparecerem à audiência, para ciência da designação.

Goiânia, 31 de Maio de 1971

Chefe da Seção

RECORRIDO: Imprensa Nacional de Construção S.A.
Endereço: Rua 65, quadra 60/61 - Setor Sul

Processo nº 22/05/1971

Reclamante: (nome não legível)

Reclamado: (nome não legível)

O Reclamante tem diferença salarial a receber de R\$ 1,13, conforme a categoria "B" um salário de R\$ 1,13.

Diferença de salário.

O Reclamado não apresentou defesa, nem alegou nenhuma exceção, nem se opôs ao pagamento da diferença de salário.

Diferença de salário - R\$ 1,13 - 478 - 13

141242

100,00

1971

[Assinatura]



Proc. DRT-2111/70

ACÔRDO SALARIAL

Aos 9 dias do mês de junho de 1970, nesta Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás, reuniram-se os representantes do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GOIÂNIA, sob a presidência do Sr. DR. José de Assis Drummond, Assis-tente Jurídico da DRT-Go, tendo firmado o acôrdo salarial que obedecerá às cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de pedreiros:

- 1 - Pedreiros Categoria "A" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: chapisco comum, pedra em piso e passeio, cimento comum, fundição de concreto e massa grossa.
- 2 - Pedreiros Categoria "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: alvenaria comum, revestimento com massa fina ou paulista, inclusive fachada, taco, azulejos, cerâmica e chapisco de acabamento.

CLÁUSULA 2ª - Fica adotada a seguinte classificação de funções para a profissão de carpinteiros:

- 1 - Carpinteiros da categoria "A" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: escoramentos e taipal de fôrro de lage.
- 2 - Carpinteiros da categoria "B" - Aquêles que executam quaisquer dos serviços enumerados: assentamento de esquadrias, formas de sapata, vigas, colunas de cimento armado e madeiramento de telhado.

CLÁUSULA 3ª - A partir de 1º de março de 1970, até o dia 28 de fevereiro de 1971, o salário hora dos trabalhadores aludidos neste acôrdo passará a vigorar nas seguintes bases: Cr\$1,06 (um cruzeiro e seis centavos) ou seja, o salário anterior acrescido de 24% (vinte e quatro por cento) para a categoria "A" e Cr\$1,19 (um cruzeiro e dezenove centavos) ou seja, o salário anterior acrescido de 24% para a categoria "B".

CLÁUSULA 4ª - Os armadores em geral perceberão a importância correspondente aos salários dos profissionais da categoria "A" do presente acôrdo.

CLÁUSULA 5ª - Os pintores perceberão a importância corres-

pendente aos salários dos profissionais da categoria "B" do presente acordo.

CLAUSULA 6ª - Serão feitas as compensações dos aumentos espontâneos e as compensações cabíveis na forma da legislação vigente.

CLAUSULA 7ª - Os mestres de obras e os apontadores terão o aumento previsto neste acordo pela jornada normal de trabalho.

CLAUSULA 8ª - A diferença relativa ao mês de março será paga no mês de junho; a diferença salarial relativa ao mês de abril no mês de julho e a relativa ao mês de maio no mês de agosto, tudo do corrente ano.

PARÁGRAFO UNICO - Se houver despedidas de empregados antes dos recebimentos das diferenças, os empregadores pagarão as diferenças no ato das rescisões dos contratos.

CLAUSULA 9ª - A partir da vigência do presente acordo e até o seu término os empregadores ficam obrigados a descontar dos salários dos seus empregados todo o aumento resultante deste acordo correspondente às 60 (sessenta) primeiras horas de trabalho, a favor do Sindicato profissional suscitante, para atender ao término da construção de sua delegacia sindical, no Setor Pedro Ludovico, nesta Capital.

§ 1º - Os empregadores anotarão na carteira profissional dos empregados o desconto referido no item anterior.

§ 2º - O recolhimento dos descontos acima ao Sindicato profissional será feito, no mês subsequente ao desconto, pelos empregadores diretamente ao Sindicato profissional, em cheque nominal, contra recibo, podendo o Sindicato profissional credenciar uma ou mais pessoas para efetuarem esses recebimentos.

E, por estarem assim acordados, assinam o presente em 3 vias, ficando uma em poder de cada um dos acordantes e a outra na Delegacia Regional do Trabalho no Estado de Goiás. Goiânia, 9 de junho de 1970. - - - - -

José de Assis Drummond,
Assistente Jurídico da DRT-Go.

Pelo Sindicato Patronal:

Afrânio Roberto de Souza,
Presidente.

Nelson Geraldo Fernandes,
Secretário.

Geraldo de Melo Rocha,
Advogado.

Pelo Sindicato profissional:

José Vicente da Silva,
Presidente.

Anísio Lemes Barbosa, Secr.

Victor Gonçalves, Advogado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

NOTIFICAÇÃO N.º _____

Dirigida à ENACO-Emp. Nacional de Construções Ltda.
Rua 35, qd. 60/61-Setor Sul
Nesta

ASSUNTO: Reclamação apresentada por

Jorge Julião dos Santos

Fica V. S.^a notificado pela presente, a comparecer perante esta
Junta de Conciliação e Julgamento, à Praça Cívica, nº 9
, às 13,40 (treze e quarenta)
horas do dia 12 (doze) do mês de Julho-1971,
para audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar neces-
sárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia e a aplicação da pena de confissão, quanto
à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir
pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato e cujas
declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 19 de junho de 19 71

Chefe da Secretaria

Mod. 3

Certifico que em 2 de 6 de 71
foi expedida a notificação de comparecimento de fls. _____
pelo registrado 9029
Goiânia, 2 de 71



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
PROCESSO Nº 646/71

OBJETO: d.salário

TÉRMO DE CONCILIAÇÃO

Aos 12 dias do mês de julho do ano de mil novecentos e
setenta e um, nesta cidade de Goiania

à Praça Civica, na sala de audiências desta Junta de
RUA E NÚMERO

Conciliação e Julgamento, tendo comparecido o reclamante, JORGE JULIÃO DOS SANTOS

Representação, se houver

e o reclamado ENACO-Emp. Nac. Construções Ltda, representada pelo sr.

Helio Duarte de Medeiros, depois de ouvidos,

Representação, se houver

na forma da lei, foi pelo Sr. Presidente proposta a conciliação, e, tendo os litigantes entrado em
acôrdo, deyerá ser este cumprido nas seguintes condições:

O recdo. pagou neste ato ao Recte. por saldo do pedido inicial a im-
portancia de Cr50,00 que o mesmo recebeu e deu quitação para nada mais
reclamar com fundamento na inicial.Custas pelo Recte. no valôr de Cr-
5,00, isentas.

Do que, para constar, eu _____, Chefe de
Secretaria, lavrei o presente térmo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelos Srs. Vogais e
por ambas as partes.

JUIZ PRESIDENTE

VOGAL DOS EMPREGADORES

VOGAL DOS EMPREGADOS

Jorge Julião dos Santos
Reclamante

Reclamado

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr.

Presidente,

Colônia, 12 de julho de 1971.

Secretário

Apuntes de

6 14/07/71

Chen